



Contribuições da ENGIE Brasil Energia na Consulta Pública ("CP") MME nº 148/2022

A ENGIE cumprimenta este Ministério e vem por meio desta apresentar suas contribuições às propostas em Consulta Pública que trata da sistemática para o Processo Competitivo para a Contratação de Margem de Escoamento – PCM, assunto de extrema relevância no contexto atual do sistema elétrico brasileiro.

Ressaltamos a importância da discussão ampla e conjunta acerca do processo de acesso dos geradores. A CP em tela está intimamente ligada a outras Consultas Públicas discutidas recentemente na esfera da ANEEL, como por exemplo a CP ANEEL nº 39/2022, que tratou da revisão da Resolução Normativa nº 876/2020 que dispõe sobre requisitos e procedimentos para obtenção de outorgas, e a CP ANEEL nº 52/2022, que tratou do acesso à transmissão. Entendemos que o mais prudente seria uma discussão mais profunda e abrangente, sendo possível indicar impactos que diferentes normativos teriam entre si e tornar o caminho regulatório de um empreendimento de geração mais eficiente até sua efetiva entrada em operação.

Ainda sobre o PCM, apoiamos a proposta de realização deste processo competitivo, uma vez que em diversas regiões, sobretudo aquelas com elevada implantação de fontes renováveis, a margem de escoamento da geração está claramente configurada como um recurso escasso. É imprescindível que estes certames sejam a única forma de garantia de acesso ao SIN, enquanto tal cenário de esgotamento do sistema de transmissão perdurar, evitando criar novas distorções em um mercado tão sedento por melhorias. Por exemplo, a coexistência do PCM com solicitações de acesso usuais no ONS (fila), sobretudo com critérios de cálculo de margens disponíveis diferentes, pode acarretar novas ondas de contestações por agentes que se sintam prejudicados.

A seguir, são apresentadas as sugestões de alteração da redação da minuta de Portaria disponibilizada pelo MME nesta CP.



CONTRIBUIÇÕES DA ENGIE BRASIL ENERGIA À CONSULTA PÚBLICA MME Nº 148/2022

TEXTO/MME	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
Art. 2º XIX - GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO: valor a ser aportado junto ao AGENTE CUSTODIANTE pelos EMPREENDIMENTOS, para participação do procedimento competitivo, conforme estabelecido no EDITAL;	Art. 2º XIX - GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO: valor a ser aportado junto ao AGENTE CUSTODIANTE pelos EMPREENDIMENTOS, para participação do procedimento competitivo, conforme estabelecido no EDITAL, correspondente a 3% do investimento total do empreendimento, utilizando uma base de preços homologada pela ANEEL ;	A ENGIE entende que a GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO deve ser um valor significativo, de modo a incentivar a racionalidade nos lances por parte dos proponentes compradores, refletindo também em maior segurança para o planejamento do sistema. Eventual descumprimento das obrigações, sobretudo de assinatura do CUST após sucesso no PCM, deverá resultar em execução total desta garantia.
Art. 3º § 7º Na hipótese do PROCEDIMENTO COMPETITIVO se prolongar além do tempo de duração inicialmente previsto, a ENTIDADE COORDENADORA poderá, a seu critério, interromper a sessão para retomada no dia seguinte. O tempo de duração inicialmente previsto, os critérios para interrupção e os procedimentos para retomada da sessão serão estabelecidos no EDITAL.	Não há	A ENGIE sugere, como possível alternativa à interrupção da sessão, alguma limitação de tempo à Etapa Única do leilão, passando então à Etapa Discriminatória. Nesta fase, cada competidor ainda na disputa teria que efetuar um lance único, sagrando-se vencedor aquele que indicar o maior valor. Porém, entendemos que, com a liberalidade da ENTIDADE COORDENADORA do leilão em alterar o INCREMENTE DE PREÇOS, o certame pode correr de forma mais célere, evitando a necessidade de pausa ou limitação de tempo.



<p>Art 7º</p> <p>§ 1º Os preços serão expressos em Reais por kilowatt (R\$/kW) e serão referentes a adiantamentos a serem revertidos em abatimentos nos encargos de transmissão dos VENCEDORES (nos termos das DIRETRIZES).</p>	<p>Não há.</p>	<p>A ENGIE apoia a proposta do MME de reverter os valores aportados na oferta dos vencedores em abatimento de seus respectivos EUSTs ao longo da vida do projeto.</p> <p>Propomos duas alternativas de destinação destes valores:</p> <ol style="list-style-type: none">1- Depósito em uma conta centralizadora, cuja movimentação é realizada apenas por uma entidade responsável por sua gestão. É necessário prever onde serão aplicados os fundos disponíveis nesta conta (por exemplo, em títulos do Tesouro Nacional ou algo similar) para garantir um adequado rendimento e o vencedor do PCM não perceber uma perda de valor do capital aportado ao longo do tempo.2- Reversão imediata para abatimento da base de RAP dos geradores do sistema. Esta alternativa possibilita um impacto positivo imediato de modicidade tarifária aos usuários. Obviamente, o competidor que se sagrar vencedor continua deixando de pagar seu EUST mensalmente até que seja atingido o valor total correspondente à sua oferta, corrigido por algum índice de inflação, como o IPCA.
<p>Art. 10. O PREÇO INICIAL para os LEILÕES de todos os BARRAMENTOS será de R\$ 0,00 por kW.</p> <p>Parágrafo Único. No caso dos LEILÕES adicionais a serem realizados por existência de condições mais restritivas que a restrição individual dos BARRAMENTOS, conforme descrito na Seção III, o PREÇO INICIAL será:</p> <p>I - quando houver apenas restrições de SUBÁREA: o menor PREÇO FINAL obtido nos LEILÕES dos BARRAMENTOS envolvidos; ou</p> <p>II - quando houver restrições de ÁREA e SUBÁREA: o menor PREÇO FINAL dentre os valores obtido nos LEILÕES dos BARRAMENTOS envolvidos que não possuíam condições mais restritivas que às restrições individuais e os valores obtidos nos LEILÕES adicionais</p>	<p>Art. 10. O PREÇO INICIAL para os LEILÕES de todos os BARRAMENTOS será de R\$ 0,00 por kW.</p> <p>Parágrafo Único. No caso dos LEILÕES adicionais a serem realizados por existência de condições mais restritivas que a restrição individual dos BARRAMENTOS, conforme descrito na Seção III, o PREÇO INICIAL será: o menor quando houver apenas restrições de ÁREA ou SUBÁREA; o menor PREÇO FINAL obtido nos LEILÕES anteriores (BARRAMENTOS ou SUBÁREA) daquele empreendimento que seja o marginal para atender o limite da margem disponível nesta SUBÁREA OU ÁREA. Os LANCES acima do marginal estarão potencialmente classificados para a fase seguinte caso outros empreendimentos não submetam LANCES com valores superiores nas rodadas seguintes.</p>	<p>Propõe-se que, nas fases seguintes à disputa pelo Barramento, apenas os Proponentes Compradores que tenham apresentado um preço menor que o do empreendimento marginal (aquele que está no limite da margem correspondente à subárea e área em disputa) participem da disputa, e os demais Proponentes Compradores, que apresentaram lance superior ao lance do empreendimento marginal, apenas passem a participar desse leilão quando o preço final do seu barramento for atingido. Isso evitaria que algum Proponente Comprador de um barramento que tenha desistido de participar do PCM por conta do preço atingido no leilão inicial veja seus concorrentes terem preços finais menores do que o oferecido por ele na última rodada.</p>



<p>realizados para as SUBÁREAS envolvidas que possuíam restrições.</p>	<p>II – quando houver restrições de ÁREA e SUBÁREA: o menor PREÇO FINAL dentre os valores obtido nos LEILÕES dos BARRAMENTOS envolvidos que não possuíam condições mais restritivas que às restrições individuais e os valores obtidos nos LEILÕES adicionais realizados para as SUBÁREAS envolvidas que possuíam restrições.</p>	
<p>Art. 12 § 1º Observadas as condições de habilitação estabelecidas pela ENTIDADE ORGANIZADORA, aos VENCEDORES ao término do PCM implicarão obrigação incondicional de celebração do respectivo CUST, com base na MARGEM CONTRATADA e no disposto nas DIRETRIZES e EDITAL.</p>	<p>Art. 12 § 1º Observadas as condições de habilitação estabelecidas pela ENTIDADE ORGANIZADORA, aos VENCEDORES ao término do PCM implicarão obrigação incondicional de celebração do respectivo CUST, com base na MARGEM CONTRATADA e no disposto nas DIRETRIZES e EDITAL, que deverá acontecer em até 15 (quinze) dias após a emissão de suas outorgas de autorização pela ANEEL.</p>	
<p>Não há</p>	<p>Inclusão de novo parágrafo.</p> <p>Art. 12 § 4º A outorga a que faz referência o § 1º será emitida logo após a adjudicação do leilão, com base nas informações indicadas pelos proponentes no momento do cadastramento.</p>	<p>Em linha com o que a ENGIE propôs no âmbito da CP ANEEL nº 39/2022, é essencial que haja uma simplificação na outorga dos empreendimentos de geração, com minimização de dados técnicos a serem informados neste documento.</p> <p>Com a automatização do processo, utilizando dados já previamente cadastrados para composição dos termos da outorga, entendemos que os prazos verificados podem reduzir sensivelmente. A análise de dados técnicos mais detalhados pode ser realizada pelo ONS, em etapa posterior, para emissão do Parecer de Acesso.</p>
<p>Não há</p>	<p>Inclusão de novo parágrafo.</p> <p>Art. 12 § 5º O adiantamento a ser pago pelos vencedores do certame, posteriormente revertidos em abatimento dos encargos de transmissão a que se refere o § 4º do Art. 7º, será limitado ao EUST total correspondente ao período da vigência de sua outorga. Os valores pagos acima deste limite não serão configurados como adiantamentos, portanto, não haverá compensação aos vencedores e</p>	<p>A ENGIE entende que o próprio mercado deve definir qual é o valor econômico da margem em disputa, portanto não deve haver qualquer limitação para os lances. Porém, como o valor ofertado é revertido em abatimento do EUST do empreendimento, faz sentido que, caso a oferta ultrapasse o EUST total do período da outorga, estes valores sejam utilizados para modicidade tarifária de todos os geradores, e não em favor do próprio gerador. Neste caso, haveria abatimento do EUST do vencedor (com valores devidamente corrigidos no tempo) até o fim</p>



	serão convertidos em abatimento da base de RAP devida pelos geradores de todo o sistema.	de sua outorga e o restante do valor aportado seria revertido à modicidade tarifária.
Não há	Inclusão de novo parágrafo. Art. 12 § 6º Eventual descumprimento da obrigação de assinatura do CUST, conforme disposto no § 1º Art. 12, acarretará a execução da GARANTIA DE PROPOSTA do proponente vendedor e a imediata liberação da margem contratada para o próximo PCM.	A ENGIE entende que a GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO deve ser um valor significativo, de modo a incentivar a racionalidade nos lances por parte dos proponentes compradores, refletindo também em maior segurança para o planejamento do sistema. Eventual descumprimento das obrigações, sobretudo de assinatura do CUST após sucesso no PCM, deverá resultar em execução total desta garantia.
Não há	Inclusão de novo artigo Novo Artigo – A ANEEL, ou outra entidade delegada a promover o PCM, deverá realizar treinamento prévio ao PCM, seguido de prazo para envio de sugestões de melhorias no sistema pelos competidores cadastrados no leilão.	Assim como em outros certames, é importante que aconteça um treinamento prévio para todos os envolvidos estarem familiarizados com o sistema e a mecânica da disputa.